



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 6.231, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre o Regulamento Interno da lanchonete externa no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o regulamento, que tem por objeto organizar o funcionamento e regime de utilização da lanchonete do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

Parágrafo Único - As disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis constituem o instrumento administrativo de todas as atividades e serviços disponíveis nas lanchonetes do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

Artigo 2º - A quadra é constituída de 01 (uma) lanchonete externa destinada à exposição e comercialização de produtos, conforme especificações constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO

Artigo 3º - O Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" e entorno serão mantidos e administrados pelo Poder Executivo, devendo nele exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, nomeadamente:

- Fazer cumprir o presente regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;
- Assegurar a gestão das zonas comuns e respectiva limpeza e conservação;
- Licenciar e coordenar toda a publicidade, exceto a que se encontra dispensada de licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 4º - A finalidade principal da lanchonete é a venda, de gêneros alimentícios para os praticantes das modalidades esportivas e todo e qualquer cidadão que frequente o centro de lazer, oferecendo os seguintes produtos:

- Salgados, doces, bolos, lanches naturais, salgadinhos tipo "cheetos"; pipoca doce, biscoitos recheados, açaí, sorvetes, balas, chicletes, chocolates, pirulitos, refrigerantes, sucos, iogurtes, achocolatados, café e chá;

Parágrafo Único - Nas Unidades comerciais poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos diferentes dos anteriormente referidos, desde que não insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada e autorizada pelo Município.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 5º - A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referidos no artigo anterior, bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

Artigo 6º - E proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- b) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos;
- d) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- e) bebidas alcoólicas.

Artigo 7º - Não é permitida a venda de gêneros sujeitos a peso ou medida sem que os vendedores estejam munidos dos respectivos equipamentos de peso e/ou medida devidamente calibrados.

Artigo 8º - Cabe a cada vendedor efetuar a aferição do seu equipamento, tendo o mesmo de cumprir as normas determinadas pela lei vigente.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - O Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" funciona de segunda-feira à domingo entre às 07h00 e às 21h00 a lanchonete da 08h00 às 21h00 horas, sendo permitido, a interrupção do atendimento por um período não excedente a 02 (duas) horas com destino ao "horário de almoço" do permissionário, horário este que será afixado em local visível da lanchonete.

Artigo 10 - Nos feriados federais, estaduais e municipais a lanchonete funcionará em horário especial e no caso de eventos até o seu término, conforme as posturas municipais ou portarias específicas.

Artigo 11- O horário de funcionamento será afixado na lanchonete, em lugar bem visível, devendo ainda ser comunicado à Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - Após o encerramento do horário somente será permitida a entrada ou permanência de pessoas estranhas ao serviço com o consentimento da Secretaria de Esportes.

Artigo 13 - O permissionário da ocupação da lanchonete pode entrar nas instalações do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" uma hora antes da abertura ao público e sair uma hora depois do encerramento.

Artigo 14 - O permissionário fica sujeito ao cumprimento integral dos horários e períodos de funcionamento estabelecidos, sendo expressamente vedado deixar de usar ou interromper a





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias seguidos, salvo se devidamente justificado.

Artigo 15 - No caso de interrupção da atividade, deve ser fixado pelo comerciante um aviso, informando os consumidores da duração da suspensão.

Artigo 16 - Quaisquer que sejam as causas de suspensão, durante esse período são devidas as taxas de ocupação e demais encargos.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DAS UNIDADES COMERCIAIS

Artigo 17 - A unidade destinada à exploração comercial/lanchonete será concedida, após Leilão Eletrônico, mediante contrato de permissão de uso, com a pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período ou mais, a pedido do ocupante, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer época por acordo entre as partes ou por infração às normas estabelecidas neste regulamento ou legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo vacância da lanchonete, este só poderá ser novamente ocupado através de novo Leilão Eletrônico.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência ao brasileiro nato e, se este critério não for possível adotar, proceder-se-á ao desempate por sorteio público.

Parágrafo Terceiro - Será afixado o competente edital de licitação no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" e na sede da Prefeitura Municipal, bem como divulgado através da Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do exigido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 18 - A permissão far-se-á por licitação pública, divulgada por meio de Diário Oficial Eletrônico do Município e avisos afixados nos lugares de costume, indicando nomeadamente as condições de participação, sendo a adjudicação feita pelo maior lance obtido na praça.

Artigo 19 - A lanchonete será cedida ao usuário em perfeitas condições de uso, nos termos contratuais estabelecidos pelo Leilão Eletrônico e contrato firmado individualmente com cada um dos ocupantes, declarando no ato haver recebido em perfeitas condições de uso.

Parágrafo Primeiro - Após o encerramento da licitação e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua instalação e início das atividades.

Parágrafo Segundo - Se o permissionário não fizer uso do local no prazo previsto, a Administração Pública poderá chamar os concorrentes seguintes na ordem de classificação.

Parágrafo Terceiro - O permissionário deverá, antes de iniciar a atividade que pretendem desenvolver, realizar as adaptações necessárias que sejam impostas pela legislação em vigor para a respectiva atividade.

Parágrafo Quarto - Findando o contrato e não sendo este renovado pelas partes, o permissionário da lanchonete, compromete-se a proceder a sua imediata desocupação, comunicando tal fato a Secretaria Municipal, que verificará e dará o aceite.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 20 - A permissão poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

Artigo 21 - Os titulares do direito à ocupação das unidades comerciais são obrigados a reformas periódicas de conservação nas respectivas instalações, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas pela Administração Pública.

Artigo 22 - Compete à Administração Municipal deliberar a base de licitação e o montante de cada lance.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 23 - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, independentemente do pagamento de taxa, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

Parágrafo Primeiro - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

Parágrafo Segundo - Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do caput deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo Terceiro - O direito de que trata o caput deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

Parágrafo Quarto - A transferência de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde.

CAPÍTULO V DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 24 - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, vias de acesso e outras, dentro do perímetro do centro de lazer, serão de responsabilidade da Administração Municipal.

Artigo 25 - A limpeza, manutenção e conservação da unidade comercial, de serviços e dos banheiros serão de responsabilidade dos respectivos permissionários.

Artigo 26 - É obrigatória a limpeza diária da lanchonete, ficando seus ocupantes responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único - O permissionário que descumprir as normas, limpeza e higiene estabelecidas pelos órgãos públicos responde por sua conduta, podendo a ter rescindido seu contrato na via administrativa.

Artigo 27 - Não será consentida a colocação de quaisquer volumes nos corredores nas áreas de uso comum, devendo a mercadoria na lanchonete ser guardada no seu interior.

Artigo 28 - O abastecimento de mercadorias, bem como a remoção de caixas, equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre trânsito das pessoas, devendo ser realizado preferencialmente nos horários de menor movimento.

Parágrafo Único - Somente a área adjacente do Centro de Lazer “João Batista do Nascimento Lima” poderá ser usada para carga e descarga de mercadorias, ficando expressamente proibido o seu uso para depósito ou para venda de quaisquer produtos.

Artigo 29 - Não será permitida a entrada de pessoas desordeiras ou alcoolizadas na lanchonete e respectivos acessos, ficando sob-responsabilidade dos ocupantes das lanchonetes comunicarem o fato a Administração do Centro de Lazer “João Batista do Nascimento Lima”, para as providências necessárias.

Artigo 30 - Todos os responsáveis pela lanchonete e atendentes deverão trabalhar devidamente uniformizados, identificados pelo nome.

Parágrafo Único - O tipo de uniforme, prevalecendo à cor branca bem como cobertura para a cabeça, será estabelecido em conformidade com as regras da Vigilância Sanitária local.

CAPÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

Artigo 31- O permissionário do uso da lanchonete obriga-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência do contrato, abstendo-se da prática de atos que comprometam o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

Parágrafo Único – O permissionário do uso da lanchonete tem o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo município e previstas no contrato, ficando a Administração do Centro de Lazer “João Batista do Nascimento Lima” com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

Artigo 32 - Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o Centro de Lazer “João Batista do Nascimento Lima” sempre que achar necessário, diretamente ou por seus órgãos.

Artigo 33 - É expressamente proibido o uso da lanchonete em desacordo com a destinação prevista no Contrato, caso em que ocorrerá a rescisão do contrato pelo Município de Tremembé, com notificação de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - O permissionário da lanchonete não poderá realizar nele qualquer alteração ou benfeitoria sem a expressa e prévia autorização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único – O permissionário da lanchonete fica responsável pela colocação dos seus resíduos em recipientes apropriados para que seja dado o destino final.

Artigo 35 - Somente o Município poderá autorizar, através de sua Secretaria de Administração Municipal e mediante solicitação do ocupante da lanchonete, a alteração de sua atividade.

Artigo 36 - O permissionário da lanchonete ficará responsável, durante a vigência do contrato, pelos danos que ocasionar ao Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas na lanchonete.

Artigo 37 - Contados 90 (noventa) dias para o término do contrato, o Município emitirá um comunicado ao ocupante da lanchonete que o informará sobre o término do contrato e desocupação da lanchonete.

Parágrafo Único - O comunicado de que trata esse artigo terá caráter de notificação extrajudicial.

Artigo 38 - O Município poderá tomar as medidas judiciais visando a reintegração de posse, por descumprimento das instruções e normas regimentais do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

Artigo 39 - Ninguém poderá pernoitar no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima", exceção feita ao serviço de vigilância.

CAPÍTULO VII DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 40 - Pela permissão de uso da lanchonete, os titulares recolherão um aluguel mensal, a ser calculado por metro quadrado de área ocupada, levando em conta sua localização e os valores de mercado de alugueis praticados na região onde se localiza o Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima", pagável até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Primeiro - As taxas, tarifas e preços a serem cobradas serão fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, não conferindo o direito em caso de desistência a qualquer indenização.

Parágrafo Segundo - O atraso no pagamento do aluguel, sujeitará o titular da permissão às cominações legais estabelecida pelo Código Tributário Municipal, no que couber aos Tributos Municipais.

Parágrafo Terceiro - A falta de pagamento da permissão de uso por 2 (dois) meses seguidos, bem como, a permanência do ponto fechado, por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado pelo ocupante, acarretará a perda do direito de ocupação do mesmo.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO DIREITO A OCUPAÇÃO

Artigo 41 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e conseqüente reversão para o Município dos



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização para o respectivo titular, quando ficar comprovado:

- I** - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;
- II** - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;
- III** - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima", exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;
- IV** - A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e coletivos;

Artigo 42 - No caso do titular da permissão pretender desistir do seu direito à ocupação do espaço de venda, deverá noticiar o fato por escrito à Prefeitura Municipal, com a antecedência de 20 (vinte) dias, sobre a data pretendida para cessação da atividade, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da taxa do mês seguinte.

Artigo 43 - Caso se verifique que o titular não exerça a atividade no seu local de venda, independentemente do pagamento das taxas de ocupação, sem a apresentação de qualquer justificativa escrita, por um período contínuo de 60 (sessenta) dias, presume-se que houve abandono da lanchonete.

Artigo 44 - Na situação referida no artigo anterior, o responsável do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" informará imediatamente a Administração, e esta notificará o interessado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o interessado nada disser ou apresentar motivos não considerados atendíveis, o contrato considera-se rescindido e a lanchonete conseqüentemente será colocado em hasta pública.

Artigo 45 - A rescisão do contrato de permissão de uso obriga o permissionário à imediata desocupação da lanchonete, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas, devendo entregar o local de maneira a ser possível o uso, independentemente da execução de reparos.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

AFIXAÇÃO DE PREÇOS E PUBLICIDADE

Artigo 46 - Todos os bens destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

Artigo 47 - A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, de forma a prestar-se a melhor informação ao consumidor, de acordo com a legislação vigente.



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 48 - A publicidade sonora não é permitida.

SEÇÃO II DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Artigo 49 - A Administração é a legítima detentora do direito de exploração e comercialização dos espaços físicos e publicitários do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

Parágrafo Único - O permissionário poderá fixar placas em local previamente designado pela Administração, nela devendo constar as seguintes informações: Nome fantasia, firma ou denominação social.

Artigo 50 - A placa deverá ser afixada na parede da lanchonete, conforme modelo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, observando-se as dimensões máximas do local, ficando limitada a uma só placa por comércio.

Artigo 51 - O permissionário somente poderá afixar placas ou outros tipos de publicidade ou divulgação e propaganda na parte interna do espaço físico da lanchonete, mediante aprovação prévia e expressa da Administração.

Artigo 52- O desatendimento às normas do presente capítulo causará a retirada da publicidade pela Administração à expensa do permissionário.

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES

Artigo 53 - O funcionamento do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.

Artigo 54 - Se, em consequência de vistoria, for imposta a realização de obras de benfeitoria dos espaços e ou a reparação de equipamentos, o reinício da atividade só poderá ser autorizado após informação dos serviços e como foram efetuadas.

Artigo 55 - A realização de quaisquer obras de conservação, benfeitorias ou modificação dos locais de venda, a título de ocupação, dependem de prévia autorização da Administração.

Artigo 56 - Todas as obras e benfeitorias incorporadas nos pavimentos, paredes, tetos ou outras partes dos locais de venda ficarão pertencendo ao Município, não podendo ser retiradas, nem exigidas qualquer compensação por elas, salvo quando para isso tenha tido autorização da Administração.

Artigo 57 - A Administração não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares da permissão ou pessoas ao seu serviço, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS INDIFERENCIADOS

Artigo 58 - Todo aquele que produza resíduos que não sejam suscetíveis de valorização deve acondicioná-los em sacos plásticos devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" ou na via pública.

Artigo 59 - É obrigatória a deposição, por parte dos titulares de permissões dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinação, devendo manter sempre fechada a respectiva tampa.

SEÇÃO II

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS

Artigo 60- O Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" está dotado de recipientes próprios para deposição de resíduos sólidos urbanos passíveis de valorização.

Artigo 61 - Todos os resíduos recicláveis, nomeadamente vidro, papel, papelão, plástico ou metal, ficam obrigados a colocá-los nos recipientes apropriados, mediante prévia seleção.

Artigo 62 - As caixas de papelão devem ser convenientemente desmanchadas e dobradas antes de serem introduzidas no contentor apropriado.

CAPÍTULO XII

DIREITOS E DEVERES

Artigo 63 - Os titulares das permissões gozam dos seguintes direitos:

- Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para quem tenha pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento;
- Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos quando da sua atribuição;
- Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através de comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima".

Artigo 64 - Constituem deveres gerais dos titulares das permissões:

- Conhecer as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" onde exercem atividade comercial, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelo pessoal ao seu serviço;
- Assumir responsabilidade pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço que não sejam de natureza pessoal;





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- c) Responder pelos danos e prejuízos provocados no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima", nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço;
- d) Utilizar os locais de venda apenas para os fins objeto da permissão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou exposição superfície superior à que lhe foi concedida;
- e) Manter os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higiene e limpeza;
- f) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos funcionários e agentes do município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário, assim como na apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- g) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras da coleta seletiva.
- i) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água da boca-de-incêndio, nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" para a prevenção e combate a incêndios.

CAPÍTULO XIII PROIBIÇÕES

Artigo 65 - É expressamente proibido aos titulares do direito de permissão de uso do referido lugar:

- a) Ocupar uma área superior ou diferente da permitida;
- b) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
- c) Ter os produtos desarrumados e áreas de circulação ocupadas;
- d) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios, ou lançá-lo para a rua e entorno;
- e) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- f) Deixar abertas torneiras ou gastar água para fim diferente da sua atividade;
- g) Lavar veículos no espaço de estacionamento ou em qualquer área envolvente do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";
- h) Lavar peças de vestuário nas dependências do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";
- i) Trabalhar sem guarda-pó ou descalços;
- j) Pernoitar no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";
- k) Vender ou negociar qualquer tipo de fogos de artifício;
- l) Permanecer com animais de estimação dentro da lanchonete, ou mesmo dentro do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";
- m) a prática e a comercialização de jogos de azar ou outras atividades ilícitas.



[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ÊNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 66 - Não será permitido no Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" ou em suas dependências a instalação de fábricas, padarias, fogões a lenha ou carvão.

CAPÍTULO XIV

FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE LAZER "JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO LIMA"

Artigo 67 - Aos funcionários do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" ou aos trabalhadores indicados superiormente para organizar o Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" compete:

- a) Exercer a sua atividade profissional com competência e diligência procurando uma atualização contínua e permanente, pertinentes à função desempenhada;
- b) Cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes incumbam;
- c) Superintender e fiscalizar todos os serviços do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";
- d) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis;
- e) Coordenar a distribuição dos espaços eventuais;
- f) Providenciar para que o Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima" se encontre aberto no horário previsto neste regulamento;
- g) Participar à autoridade sanitária a suspeita de que os produtos expostos não reúnem condições de higiene;
- h) Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam apresentadas, mesmo quando a resolução não caiba na sua competência;
- i) Zelar pela limpeza do Centro de Lazer "João Batista do Nascimento Lima";

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Artigo 68 - Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, o agente público deverá participar-lhe a ocorrência.

Artigo 69 - Em função da gravidade poderá ser aplicada a sanção ou multa acessória de:

- a) Apreensão dos objetos, produtos ou gêneros utilizados na prática da infração;
- b) Suspensão do direito de ocupação do lugar de venda por um período não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Rescisão do contrato de permissão, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

Artigo 70 - Nenhum permissionário poderá usar de toldos ou placas, sem prévia autorização da Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Artigo 71 - Por infração a qualquer dispositivo deste regulamento, assim como de leis e/ou posturas municipais inerentes à matéria ora regulada, aplicar-se-ão multas de 6 (seis) a 10 (dez) UFESP, vigentes à época da infração, elevadas ao dobro nas reincidências, podendo, além disso, ser declarado extinto e rescindido o contrato existente, sem direito a nenhum tipo de indenização.

Artigo 72 - Verificando-se uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento da Administração Pública, a qual lavrará por seu setor competente o ato de infração, que conterà:

- Nome do infrator;
- A disposição legal infringida;
- A importância da multa, se for o caso;
- Data da infração;
- Assinatura do responsável;
- Assinatura de uma testemunha;
- Assinatura do infrator que, negando-se a fazê-la, será suprida pela testemunha.

Artigo 73 - Dos autos de infração lavrados caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Não havendo recurso ou sendo-lhe negado provimento, o infrator deverá recolher a importância devida dentro de 3 (três) dias.

Parágrafo Segundo - Decorrido esse prazo sem que tenha havido o pagamento, considerar-se-á rescindido o contrato, devendo o ocupante da lanchonete desocupar o local imediatamente.

Artigo 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.345, de 10 de março de 2017.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de junho de 2025.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de junho de 2025.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria

